



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037694 - MG
(2025/0337899-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BOM PASTOR PAPEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : GLAUCO IWERSSEN - PR021582
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
ANA PAULA DONATH - PR079167
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274
FELIPE ROSA - SP303180
FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996
JULIA CANTARELLA DE PAULA - SP378165

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. A controvérsia relativa à validade de cláusula excludente de cobertura securitária, ao dever de informação e à observância de normas de segurança do trabalho envolve interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A simples alegação de tratar-se de matéria exclusivamente jurídica não afasta os óbices sumulares quando a revisão do julgado exige alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.
5. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de dialeticidade recursal.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037694 - MG
(2025/0337899-2)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BOM PASTOR PAPEIS LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
ADVOGADOS : GLAUCO IWERSSEN - PR021582
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763
ANA PAULA DONATH - PR079167
AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A
ADVOGADOS : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274
FELIPE ROSA - SP303180
FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996
JULIA CANTARELLA DE PAULA - SP378165

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. CLÁUSULA EXCLUDENTE DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
2. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, as questões essenciais à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
3. A controvérsia relativa à validade de cláusula excludente de cobertura securitária, ao dever de informação e à observância de normas de segurança do trabalho envolve interpretação de cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
4. A simples alegação de tratar-se de matéria exclusivamente jurídica não afasta os óbices sumulares quando a revisão do julgado exige alteração das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias.
5. Mantém-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por deficiência de dialeticidade recursal.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BOM PASTOR PAPEIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão singular da minha lavra pela qual o agravo

em recurso especial não foi conhecido por aplicação da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: afastamento de negativa de prestação jurisdicional com base nos arts. 489 e 1.022 do CPC e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à necessidade de reexame de fatos e interpretação contratual (fls. 1664-1667).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, inclusive a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e a rejeição da negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que as questões são jurídicas, sem necessidade de reexame probatório, e que houve violação do art. 46 do CDC, dos arts. 423 e 424 do CC e do art. 373, II do CPC.

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega manutenção da decisão por falta de impugnação específica, aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, inviabilidade de reexame de fatos e cláusulas contratuais, afastamento da negativa de prestação jurisdicional e pede multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e majoração de honorários (fls. 1683-1702).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora ajuizou ação declaratória cumulada com cobrança em face da seguradora, com pedido de reconhecimento de cobertura da garantia de Responsabilidade Civil do Empregador e condenação ao pagamento de indenização, em razão de acidente de trabalho fatal durante limpeza de calha no telhado.

A sentença julgou improcedente. Afirmou dever de comprovação da habilitação do empregado para o serviço e da observância das normas de segurança. Reconheceu condições anexas que integram a apólice e afastou desconhecimento das cláusulas limitativas. Concluiu inexistir prova de habilitação para trabalho em altura.

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação. Reconheceu validade da cláusula excludente ao exigir pessoas habilitadas. Destacou informação na apólice sobre consulta às condições no site da Susep. Registrou exigência da NR-35 e manteve a negativa por trabalho em altura por funcionário não capacitado.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial pela incidência da Súmula 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente: afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório e de interpretação de cláusulas contratuais.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta ter impugnado tais fundamentos, defendendo que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, relacionada ao dever de informação e à interpretação de cláusulas restritivas em contrato de seguro.

A pretensão, todavia, não procede.

Conforme expressamente consignado na decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, a irresignação não enfrentou de maneira específica o fundamento central da inadmissibilidade, qual seja, a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

A parte limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que a questão seria de direito e que não demandaria reexame probatório, sem demonstrar, de forma concreta, que as premissas fáticas e contratuais fixadas pelo Tribunal de origem permaneceriam incólumes e permitiriam solução exclusivamente jurídica da controvérsia.

Com efeito, o acórdão recorrido assentou premissas relevantes acerca da validade da cláusula excludente, da vinculação das condições contratuais e do prévio acesso da segurada às regras do contrato, inclusive com referência expressa à possibilidade de consulta às condições junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Cito, apenas para maior clareza, trecho do acórdão (e-STJ fls. 1306-1307):

Em que pese os argumentos recursais da apelante quanto ao desconhecimento prévio das condições especiais de cobertura do seguro, consta da apólice de renovação n.º 60519186157 (doc. ordem n.º 20, fl.02) informação clara e expressa de que as condições contratuais do produto poderiam ser consultadas no sítio eletrônico da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

Além disso, em simples consulta à página <http://www.susep.gov.br/menu/consulta-de-produtos-1>, é possível ter acesso condições do pacto objeto desta ação, bastando que seja informado o número do Processo Susep indicado na apólice, que no caso em exame é o n.º 15414.901306/2015-85. Nessas circunstâncias, evidenciada a adequada orientação da empresa segurada para acesso às condições (básicas e especiais) do contrato de seguro, a alegação de prévio desconhecimento das normas de cobertura securitária não pode prosperar, isso porque não se mostra crível imputar à apelada qualquer responsabilidade por eventual desinteresse da apelante em consultar todas as cláusulas negociais antes da assinatura do pacto.

Vale destacar, ainda, que a Norma Reguladora do Ministério do Trabalho e do Emprego n.º 35 exige que o “trabalho em altura” seja feito por pessoa autorizada e capacitada para a atividade, mediante prévio treinamento teórico e prático, não havendo nos autos.

Dessa forma, reconhecido o risco implementado pela execução de “trabalho em altura” por funcionário não capacitado, bem como a validade da cláusula excludente da cobertura securitária, mostra-se legítima a negativa administrativa de pagamento da indenização pleiteada, razão pela qual deve ser integralmente confirmada a sentença proferida pelo Juízo de Origem.

Em face do exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

A pretensão de afastar tais conclusões, ainda que sob o rótulo de “reavaliação jurídica”, demanda, inevitavelmente, incursão no conteúdo probatório e na

interpretação das cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial.

Não basta, para afastar os óbices sumulares, a simples afirmação de que a controvérsia é jurídica. Incumbe ao recorrente demonstrar, de modo analítico, por que razão o enquadramento realizado pelo Tribunal de origem poderia ser revisto sem reexame de fatos ou contratos, o que não ocorreu na hipótese.

Também não se verifica impugnação adequada quanto ao afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional. A decisão de inadmissibilidade registrou que o Tribunal de origem enfrentou as questões relevantes de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. O agravo em recurso especial, por sua vez, limitou-se a reiterar a alegação de omissão, sem demonstrar, de forma objetiva, a existência de vício nos termos dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, permanece hígida a conclusão de que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 182/STJ, em observância ao princípio da dialeticidade do recurso.

As razões do agravo interno não infirmam esse quadro. Reiteram argumentos já deduzidos, sem enfrentar, de maneira direta e individualizada, os fundamentos autônomos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Diante disso, não há como afastar o óbice apontado.

Quanto ao pedido de aplicação de multa, deixo de acolhê-lo, por não evidenciado, neste momento, o caráter manifestamente protelatório do recurso.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.037.694 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0337899-2

Número de Origem:
10000244413381004 50138065820218130223

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BOM PASTOR PAPEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GLAUCO IWERSSEN - PR021582

ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763

ANA PAULA DONATH - PR079167

AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274

FELIPE ROSA - SP303180

FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996

JULIA CANTARELLA DE PAULA - SP378165

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BOM PASTOR PAPEIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : GLAUCO IWERSSEN - PR021582

ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA - PR056763

ANA PAULA DONATH - PR079167

AGRAVADO : ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A

ADVOGADOS : DENNYS LOPES ZIMMERMANN PINTA - RJ091274

FELIPE ROSA - SP303180

FÁBIO FERRARI TOLMASQUIM - RJ214996

JULIA CANTARELLA DE PAULA - SP378165

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026